

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor de Onacy Vieira Carneiro, em decorrência da sua omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos transferidos, por força do Convênio 660/2008 (Siafi 652822), ao Município de Raposa/MA, totalizando R\$ 500.000,00, em valores históricos, tendo por objeto a execução de rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão.

Instado pelo concedente a apresentar a prestação de contas devida, o responsável optou por permanecer silente (peça 2, p. 189-191, 193-195 e 251-255).

No âmbito do TCU, Onacy Vieira Carneiro foi regularmente citado e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou a prestação de contas devida, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 9 e 10).

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com fulcro nos artigos 16, III, “a” e “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas do responsável, condeno-o ao pagamento de débito e aplico a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor calculo tomando por base o valor transferido corrigido, sem juros.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, e anuindo à análise realizada pela Secex/MA, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator